

# Certification of Translation Accuracy

Translation of **Brazil National Mining Agency Resolution** from **Portuguese (Brazil)** to **English**

As an authorized representative of RushTranslate, a professional translation services agency, I hereby certify that the above-mentioned document has been translated by an experienced, qualified and competent professional translator, fluent in the above-mentioned language pair and that, in our best judgment, the translated text truly reflects the content, meaning, and style of the original text and constitutes in every respect a complete and accurate translation of the original document. This document has not been translated for a family member, friend, or business associate.

This is to certify the correctness of the translation only. We do not make any claims or guarantees about the authenticity or content of the original document. Further, RushTranslate assumes no liability for the way in which the translation is used by the customer or any third party, including end-users of the translation.

A copy of the translation is attached to this certification.



Mike Bortscheller  
Authorized Representative  
Order Date: April 16, 2019

RushTranslate  
640 South Fourth St  
Suite 300  
Louisville, KY 40202  
United States



**OFFICIAL GAZETTE OF THE UNION - Section 1**

Registration No.	Company Name	Company Number	Process
GLP/TO0235540	A. F. DA SILVA - ME	24.058.890/0001-50	48610.008400/2016-87
GLP/DF0220053	CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA	00.306.597/0056-70	48610.002730/2013-16
GLP/MG0238127	DISTRIBUIDORA LP GAS EIRELI - ME	25.286.693/0001-51	48610.015327/2016-08
GLP/GO0221897	ITALIA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	04.411.433/0001-90	48610.006620/2013-23
GLP/MG0239677	JOAO BATISTA DA SILVA	27.359.958/0001-20	48610.004429/2017-71
001/GLP/RS0008690	MADEIREIRA TRES FIGUEIRAS LTDA. - ME.	90.386.715/0001-17	48610.007101/2006-53
GLP/SP0216947	MAG CANCIAN COMERCIO DE GAS	15.305.713/0001-30	48610.008380/2012-11
GLP/CE0228415	MARIA VANDERLENA D. DA SILVA - ME	15.245.660/0001-00	48610.011314/2014-90
GLP/MG0217591	MAURICIO GAVI O RODRIGUES PEREIRA - ME.	12.106.632/0001-13	48610.007510/2012-06
GLP/GO0242850	MS CARNEIRO GAS EIRELI	28.741.920/0001-80	48610.012554/2017-54
GLP/MA0231685	S.A. MOURA DE ARAUJO – COMERCIO E CONSTRUCAO - ME	13.042.816/0002-00	48610.009460/2015-36
GLP/SE0245879	TARCISIO DE SOUZA LIMA 02986147585	29.537.557/0001-48	48610.004428/2018-15
GLP/PR0233048	THIAGO CORTEZ LOBATO 04138904905	22.074.866/0001-80	48610.001103/2016-19

CEZAR CARAM ISSA

**CORRECTION**

To ANP Authorization number 95, of February 11<sup>th</sup>, 2019, published in the Official Gazette of the Union on 02/12/2019, Edition number 30, Section 1, Page 54:

Where it read:

“(…) importation of finished industrial lubricating oil.” It now reads:

“(…) importation of finished industrial and automotive lubricating oil.”

**NATIONAL MINING AGENCY****RESOLUTION NUMBER 4, OF FEBRUARY 15<sup>TH</sup>, 2019**

Establish precautionary regulatory measures in order to ensure the stability of dams, notably those built or stacked by the method known as “upstream” or method declared as unknown.

The JOINT BOARD OF THE NATIONAL MINING AGENCY - ANM, in the use of the powers awarded to it under articles 2, 11 and 13 of Law number 13,575, of December 26<sup>th</sup>, 2017, and articles 2 and 9 of the ANM Regimental Structure, approved by Decree number 9,587, of November 27<sup>th</sup>, 2018, and by resolution No. 2, of December 12<sup>th</sup>,

2018,

Considering the recent history of breaches of mining dams, notably Dam “B1” of the “Retiro do Sapecado” mine, on September 10<sup>th</sup>, 2014, located in the municipality of Itabirito, Minas Gerais State; the “Fundão” Dam of the “Germano” mine, on November 5<sup>th</sup>, 2015, located in the municipality of Mariana, Minas Gerais State; and Dam B1, of the “Córrego do Feijão” mine, on January 25<sup>th</sup>, 2019, in the municipality of Brumadinho, Minas Gerais State;

Considering that all the recent episodes of breaches involved dams built from mining residues, built and stacked by the “upstream” construction method, whose efficiency and safety are controversial;

Considering that, according to the ANM database, there are currently eighty-four mining dams built or stacked by the “upstream” method or by any declared as unknown in the National Dam Safety Policy - PNSB;

Considering that, according to the ANM database, there are 218 mining dams classified as high potential associated damage, i.e. damage that can occur due to disruption or malfunction of a dam, regardless of the probability of occurrence, with the possibility of loss of human life and serious social, economic and environmental damage;

Considering that the arguments contained in Technical Note number 05/2019 -GSBM/SPM/ANM-ESSP/LPN demonstrate the need for the immediate adoption by ANM of precautionary regulatory measures, that are self-executing, in order to reduce risk of new dam breach incidents and prevent severe damage (principles of precaution and prevention);

Considering that article 45 of Law number 9,784, of January 29<sup>th</sup>, 1999, established that “in the event of imminent risk, Governments may justifiably adopt cautionary preventive measures, without prior manifestation of the party concerned.”;

Considering that subsection XI of article 2 of Law number 13,575, of 2017, establishes ANM’s authority to “supervise mining activity, and may conduct surveys, notify, prosecute offenders, adopt precautionary measures such as interdiction and stoppage, impose the appropriate sanctions, sign adjustment of conduct terms, establish and collect the credits arising therefrom, as well as communicate to the competent bodies any occurrence of infringement, where appropriate”;

Considering that the challenges connected simultaneously to the protection of natural resources and maintenance of the physical and psychological well-being and quality of life of the populations are associated with implementation of standards to ensure the adoption of a development model of a sustainable basis, resolve to:

Article 1: This resolution establishes precautionary regulatory measures in order to ensure the stability of dams, notably those built or stacked by the method named “upstream” or method declared as unknown.

Article 2: The use of the construction or stacking method known as “upstream” is prohibited throughout the national territory.

Single paragraph: For the purposes of this resolution the following are understood:

I – “upstream” method: the construction method where the containment dike dams rely on their own residues or previously released and deposited sediment;

II – “downstream” method: consists of the raising downstream from the initial dam, where the dikes are

built with loaned material or with the residue itself;

III – “centerline construction” method: variant of the downstream method, in which the successive layers are made in such a way that the axis of the dam remains in its original position, i.e., coincident with the axis of the initial dam;

Article 3: The companies are responsible for mining dams in the PNSB, regardless of the construction method adopted, forbidden to maintain or construct dams within the Safety Zone - ZAS:

I - any installation work or service, whether permanent or temporary, including human presence, such as those intended for the purposes of living, eating, health or recreation; and

II – dam for liquid effluent storage immediately downstream from the mining dam, where it would have the potential to interfere with the security of the dam or could submerge the bottom drains or other overflow or dam safety system for this mining residue dam.

Article 4: The facilities, services, works and dams referred to in article 3 of this resolution must be definitively disabled and decommissioned or de-characterized, as shown in the following schedule:

I - by August 15<sup>th</sup>, 2019 for facilities, works and services; and

II - by August 15<sup>th</sup>, 2020 for dams.

Article 5: ANM will consider in their analysis and decisions relating to the construction and expansion of mining dams, such as approval of economic utilization plans and issuing public statements for purposes of expropriation or mining service, alternative locations that reduce or eliminate the risk of disruption and the potential damage associated with the dam.

Single paragraph: ANM requires the companies to use alternate method of tailings disposal, if the construction or enlargement of the dam is inadequate, even after considering the locational alternatives.

Article 6: It is the responsibility of the designer, a professional legally qualified by the CONFEA/CREA system and with proven experience, to establish the minimum safety factors for mining dams in the PNSB, regardless of the construction method adopted, based on ABNT NBR 13,028/2017, in compliance with the international standards and good engineering practices, being prohibited the setting of a value of less than 1.3 for analyses of stability and liquefaction susceptibility studies, considering the un-drained strength parameters.

Article 7: The mining dams inserted in the PNSB must rely on automated systems that activate sirens in the ZAS, in a secure location and equipped with failsafe mode in the event of a breach of the structure.

Single paragraph: The automated systems referred to in the header shall be designed and implemented as defined in DPNM Ordinance No. 70,389, of May 17<sup>th</sup>, 2017, in line with the characteristics of the dam and the activation criteria linked to deformation and displacements, whose limits are to be defined by the dam’s designer.

Article 8: In order to reduce or eliminate the risk of disruption, especially for liquefaction, the dams built or stacked by the upstream method or method declared as unknown, the companies must, within the time limits established below:

I - by August 15<sup>th</sup>, 2019 to complete the preparation of the technical project for the decommissioning or de-

characterization of the structure, which shall include as a minimum, the works to reinforce the downstream dam or the construction of a new containment structure, with the aim to reduce or eliminate the risk of liquefaction and the potential damage associated with it, obeying all safety criteria;

II - by February 15<sup>th</sup>, 2020, complete the works to strengthen the downstream dam or the construction of new containment structure, as is provided for in the technical project; and

III - by August 15<sup>th</sup>, 2021 complete the decommissioning or de-characterization of the dam.

Sub item 1: The technical project referred to in item I of the header must be prepared by an external and independent team, legally qualified and with proven experience, as well as audited by another technical team that meets these same conditions.

Sub item 2: The provisions of this article shall not apply to mining dams built or stacked using the “downstream”, “single stage” or “centerline construction” methods, and have been heightened by a maximum of 5 (five) meters exclusively in its last stage of elevation.

Sub item 3: It is forbidden to build new levels, except if so required in the technical project referred to in item I of the header for decommissioning or de-characterization purposes, the use of the upstream method not being permitted and the work to be performed under the supervision of legally a qualified professional, with proven experience.

Article 9: The mining dams built or stacked using the upstream method or method declared as unknown, which are in operation on the date of this resolution coming into effect may remain active until August 15<sup>th</sup>, 2021, so long as they observe the following conditions:

I - The technical project referred to in item I of the header of article 7 expressly ensures the safety of operations and the stability of the structure, including while the works and actions provided for therein are implemented;

II – The measures are completed, within the prescribed period, as described in sections I and II of the header of article 7;

Sub item I: In the case referred to in the header, the completion of decommissioning or de-characterization of the dam should occur by August 15<sup>th</sup>, 2023.

Sub item 2: This article shall not apply to mining dams in an idle operating situation on the date of entry into force of this resolution, which must be mandatorily decommissioned or de-characterized in accordance with article 7.

Article 10: The companies must submit to ANM, by August 15<sup>th</sup>, 2019, a new economic return plan for the project considering the studies and technical projects, as well as the measures referred to in articles 7, 8 and 9.

Article 11: The decommissioning the dam or its adaptation for the “downstream” or “center line” construction method for raising does not relieve the companies of the obligation to keep the structure in the National Registry of Mining Dams and in compliance with the legal provisions and applicable regulatory standards, notably the DNPM Ordinance number 70,389, of May 17<sup>th</sup>, 2017.

Article 12: The companies with mining dams for tailings disposal in operation, regardless of construction method used, must, by August 15<sup>th</sup>, 2019 complete studies aimed at identifying and implementing solutions aimed at

reducing the quantity of water in the dams.

Single paragraph: The solutions identified by the companies must be performed immediately after August 15<sup>th</sup>, 2019.

Article 13: The mining dams built or stacked by upstream method, whether in operation or inactive, must be, by August 15<sup>th</sup>, 2019, adjusted to prevent the intake of water from the supply basin, as such installing side channels or other adequate technical solution to minimize the discharge of water from another source in the tailings basin.

Article 14: The company responsible for the mining dam entered in the PNSB with potential associated damage (DPA), but not covered in sub item 2 of article 7 of DNPM Ordinance number 70,389 of May 17<sup>th</sup>, 2017, must implement, by February 15<sup>th</sup>, 2020, a monitoring system with full-time supervision.

Single paragraph: It is the responsibility of the company to define the technology, tools and processes aimed at monitoring the interconnection with the Mining Dams Integrated Security Management System -SIGBM from ANM.

Article 15: In the event of non-compliance, within the time limit set, of the determinations set out in this resolution, the ANM can adopt other precautionary measures, such as immediate interdiction of part or the entirety of the operations, without prejudice to the imposition of appropriate administrative sanctions.

Article 16: Article 2 of DNPM Ordinance number 70,389 of May 17<sup>th</sup>, 2017, comes into effect as follows:

“Article 2: .....

.....

VII - mining dam in process of closing or decommissioning: structure created with the purpose of containment of sediment or tailings, which no longer receives, but still retains the features of a mining dam, considering the cessation of operational activities of the dam which enters into definitive closure process, without the emission of effluents to the dam and the deposited material remaining in the reservoir;

VIII – de-characterized mining dam: one that does not operate as a containment structure of sediments or tailings, no longer possessing the characteristics of a mining dam, being intended for another purpose, considering the removal of all material deposited in the dam, including dikes and soft areas, where the dam ceased to exist at the end of the process;

.....”

Article 17: The Joint Board of ANM, on May 1<sup>st</sup>, 2019, will reassess the precautionary regulatory measures of this Resolution and, if applicable, will make the appropriate adjustments considering, among other information and data, contributions and suggestions presented during the public consultation, as stated in the Annex.

Article 18: This Resolution will enter into force on its publication date.

VICTOR HUGO FRONER BICCA



Nº de Registro	Evento Social	CNPJ	Preço/m²
01PT02020540	A. E. DA SILVA - ME	24.058.940/0001-94	496,013044322018-97
01PT02020505	CASOIS CONCRETIVAS PARA VEICULOS LTDA	01.306.530/0006-79	496,013044322018-97
01PT020205127	DISSEMIADA LP GAS LTDA - ME	25.285.100/0001-51	496,013044322018-97
01PT0202051897	ITALIA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	08.411.433/0001-30	496,013044322018-97
01PT0202052977	CAO BATISTA DA SILVA	27.394.958/0001-01	496,013044322018-97
01PT0205038693	MADEREIRA DRES HELENA LIMA - ME	06.908.733/0001-17	496,013044322018-97
01PT020214447	MAG. SANEAM. COMERCIO DE GAS	15.405.733/0001-30	496,013044322018-97
01PT020218418	MARIA VAREJÃO E. DA SILVA - ME	15.245.860/0001-00	496,013044322018-97
01PT020217391	MARCELO SILVA PROPRIETARIO E CONSTRUTORA - ME	17.126.632/0001-03	496,013044322018-97
01PT020204855	MVS SANEAM. COMERCIO DE GAS	26.741.920/0001-08	496,013044322018-97
01PT020203368	S.A. MAQUINA DE ABRILHO E CONSTRUTORA - ME	13.042.316/0002-03	496,013044322018-97
01PT020204579	TARCIO DE SOUZA LIMA CONSTRUTORA	20.537.537/0001-48	496,013044322018-97
01PT020203548	THAUL CORTEZ LOPES CONSTRUTORA	22.074.865/0001-91	496,013044322018-97

CEZAR CARAM ISSA

RETIFICAÇÃO

Na Autorização ANP n.º 95, de 11 de fevereiro de 2019, publicada no D.O.U. em 12/02/2019, Edição n.º 30, Seção 3, Página 54:

Onde se lê:

"(...) importação de óleo lubrificante acabado industrial."

Leia-se:

"(...) importação de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial."

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019

Estabelece medidas regulatórias cautelares objetivando assegurar a estabilidade de barragens de mineração, notadamente aquelas construídas ou alteadas pelo método denominado "a montante" ou por método declarado como desconhecido.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 2º, 11 e 13 da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e os arts. 2º e 9º da Estrutura Regimental da ANM, aprovada pelo Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018, e pela Resolução nº 2, de 12 de dezembro de 2018,

Considerando o histórico recente de rompimentos de barragens de mineração, notadamente da Barragem B1 da Mina Retiro do Sapecado, em 10 de setembro de 2014, localizada no Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais; da Barragem de Fundação da Mina Germano, em 5 de novembro de 2015, localizada no município de Mariana, Estado de Minas Gerais; e da Barragem B1, da mina Corrego do Feijão, em 25 de janeiro de 2019, no município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais;

Considerando que todos os episódios recentes de rompimento envolveram barragens de rejeitos construídas e alteadas pelo método construtivo "a montante", cuja eficiência e segurança são controversas;

Considerando que, de acordo com o banco de dados da ANM, existem atualmente oitenta e quatro barragens de mineração construídas ou alteadas pelo método "a montante" ou por método declarado como desconhecido na Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB;

Considerando que, de acordo com o banco de dados da ANM, existem 218 barragens de mineração classificadas como de alto dano potencial associado, ou seja, dano que pode ocorrer devido ao rompimento ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, com possibilidade de perda de vidas humanas e sérios danos sociais, econômicos e ambientais;

Considerando que os argumentos constantes da Nota Técnica nº 05/2019 - GSBM/SPM/ANM-ESG/LPN evidenciam a necessidade de adoção imediata, pela ANM, de medidas regulatórias cautelares, dotadas de auto-executoriedade, com vistas a reduzir o risco real de novos incidentes de rompimento de barragem e a prevenir danos severos (princípios da precaução e da prevenção);

Considerando que o art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece que "em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado";

Considerando que o inciso XI do art. 2º da Lei nº 13.575, de 2017, estabelece competir à ANM "fiscalizar a atividade de mineração, podendo realizar vistorias, notificar, atuar infratores, adotar medidas acautelatórias como de interdição e paralisação, impor as sanções cabíveis, e o ajustamento de conduta, constituir e cobrar os créditos delas decorrentes, bem como comunicar aos órgãos competentes a eventual ocorrência de infração, quando for o caso";

Considerando que os desafios ligados simultaneamente à proteção dos recursos naturais e à manutenção da incolumidade física, psicológica e da qualidade de vida das populações estão associados à implementação de normas que assegurem a adoção de um modelo de desenvolvimento em bases sustentáveis, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece medidas regulatórias cautelares objetivando assegurar a estabilidade de barragens de mineração, notadamente aquelas construídas ou alteadas pelo método denominado "a montante" ou por método declarado como desconhecido.

Art. 2º Fica proibida a utilização do método de construção ou alteamento de barragens de mineração denominado "a montante" em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, entende-se por:

I - método "a montante": a metodologia construtiva de barragens onde os diques de contenção se apoiam sobre o próprio rejeito ou sedimento previamente lançado e depositado;

II - método "a jusante": consiste no alteamento para jusante a partir do dique inicial, onde os diques são construídos com material de empréstimo ou com o próprio rejeito;

III - método "linha de centro": método variante do método à jusante, em que os alteamentos sucessivos se dão de tal forma que o eixo da barragem se mantém na posição inicial ou seja, realinhado com o eixo do dique de partida;

Art. 3º Ficam os empreendedores responsáveis por barragens de mineração inseridas na PNSB, independentemente do método construtivo adotado, proibidos de manter ou construir, na Zona de Autossalvamento - ZAS:

I - qualquer instalação, obra ou serviço, permanente ou temporário, que inclua presença humana, tais como aqueles destinados a finalidades de vivência, de alimentação, de saúde ou de recreação; e

II - barramentos para armazenamento de efluente líquido imediatamente à jusante de barragem de mineração, onde aquele tenha potencial de interferir na segurança da barragem ou possa submergir os drenos de fundo ou outro sistema de extravasão ou de segurança da barragem de mineração à montante desta.

Art. 4º As instalações, obras, serviços e barragens a que se referem o art. 3º desta Resolução deverão ser definitivamente desativados e descomissionados ou descaracterizados, conforme o seguinte cronograma:

I - até 15 de agosto de 2019, para as instalações, obras e serviços; e

II - até 15 de agosto de 2020, para os barramentos.

Art. 5º A ANM considerará em suas análises e decisões relativas a construção e ampliação de barragens de mineração, tais como aprovação de planos de aproveitamento econômico e emissão de declarações de utilidade pública para fins de desapropriação ou servidão minerária, alternativas locais que diminuam ou eliminem o risco de rompimento e o dano potencial associado da barragem.

Parágrafo único. A ANM exigirá do empreendedor a utilização de método alternativo de disposição de rejeito, caso a construção ou ampliação da barragem se mostre inadequada, mesmo após consideradas as alternativas locais.

Art. 6º Cabe ao projetista, profissional legalmente habilitado pelo sistema CONFEA/CREA e com experiência comprovada, estabelecer os fatores de segurança mínimos para as barragens de mineração inseridas na PNSB, independentemente do método construtivo adotado, com base na ABNT NBR 13.028/2017, nas normas internacionais e nas boas práticas de engenharia, sendo vedada a fixação em valor inferior a 1,3 para as análises de estabilidade e estudos de susceptibilidade à liquefação, considerando parâmetros de resistência não drenada.

Art. 7º As barragens de mineração inseridas na PNSB devem contar com sistemas automatizados de acionamento de sirenes na ZAS, em local seguro e dotado de modo contra falhas em caso de rompimento da estrutura.

Parágrafo único. Os sistemas automatizados a que se refere o caput deverão ser projetados e implementados conforme definido na Portaria DNPM nº 70.389, de 17 de maio de 2017, em consonância com as características da barragem e com os critérios de acionamento ligados a deformação e deslocamentos, cujos limites deverão ser definidos pelo projetista da barragem.

Art. 8º Com vistas a reduzir ou eliminar o risco de rompimento, em especial por liquefação, das barragens construídas ou alteadas pelo método a montante ou por método declarado como desconhecido, o empreendedor deverá, nos prazos fixados abaixo:

I - até 15 de agosto de 2019, concluir a elaboração de projeto técnico de descomissionamento ou descaracterização da estrutura, que deverá contemplar, no mínimo, obras de reforço da barragem à jusante ou a construção de nova estrutura de contenção à jusante, com vistas a reduzir ou eliminar o risco de liquefação e o dano potencial associado, obedecendo a todos os critérios de segurança;

II - até 15 de fevereiro de 2020, concluir as obras de reforço da barragem à jusante ou a construção de nova estrutura de contenção à jusante, conforme estiver previsto no projeto técnico; e

III - até 15 de agosto de 2021, concluir o descomissionamento ou a descaracterização da barragem.

§1º O projeto técnico referido no inciso I do caput deverá ser elaborado por equipe externa e independente, legalmente habilitada e com experiência comprovada, bem como auditado por outra equipe técnica que atenda as essas mesmas condições.

§2º O disposto neste artigo não se aplica à barragem de mineração construída ou alteada pelos métodos "a jusante" ou "linha de centro" ou "linha de centro" e que tenha sido alteada a montante em até, no máximo, 5 (cinco) metros exclusivamente na sua última etapa de alteamento.

§3º É vedada a realização de novos alteamentos, exceto se assim exigido no projeto técnico referido no inciso I do caput para fins de descomissionamento ou descaracterização, não sendo admitido o uso do método a montante e devendo a obra ser executada sob supervisão de profissional legalmente habilitado e com experiência comprovada.

Art. 9º As barragens de mineração construídas ou alteadas pelo método a montante ou por método declarado como desconhecido que estejam em operação na data de entrada em vigor desta Resolução poderão permanecer ativas até 15 de agosto de 2021, desde que observadas as seguintes condições:

I - O projeto técnico referido no inciso I do caput do art. 7º garante expressamente a segurança das operações e a estabilidade da estrutura, inclusive enquanto as obras e ações nele previstas são executadas;

II - sejam concluídas, no prazo fixado, as providências descritas nos incisos I e II do caput do art. 7º;

§1º Na hipótese prevista no caput, a conclusão do descomissionamento ou da descaracterização da barragem deverá ocorrer até 15 de agosto de 2023.

§2º Este artigo não se aplica às barragens de mineração em situação operacional inativa na data de entrada em vigor desta Resolução, as quais deverão ser obrigatoriamente descomissionadas ou descaracterizadas nos termos do art. 7º.

Art. 10. O empreendedor deverá submeter à ANM, até 15 de agosto de 2019, novo plano de aproveitamento econômico para o empreendimento considerando os estudos e projetos técnicos, bem como as providências referidas nos arts. 7º, 8º e 9º.

Art. 11. O descomissionamento da barragem ou a sua adequação para o método de construção "a jusante" ou "linha de centro" ou "linha de centro" depende do empreendedor de manter a estrutura no Cadastro Nacional de Barragens de Mineração e a observar os dispositivos legais e normativos aplicáveis, notadamente a Portaria DNPM nº 70.389, de 17 de maio de 2017.

Art. 12. Os empreendedores com barragens de mineração para disposição de rejeitos, em operação, independentemente do método construtivo, deverão, até 15 de agosto de 2019, concluir estudos voltados à identificação e implementação de soluções voltados à redução do aporte de água nas barragens.

Parágrafo único. As soluções identificadas pelo empreendedor deverão ser executadas imediatamente após 15 de agosto de 2019.

Art. 13. As barragens de mineração construídas ou alteadas pelo método a montante, em operação ou inativas, deverão ser, até 15 de agosto de 2019, adequadas de forma a evitar o aporte de água da bacia de contribuição, devendo para tal instalar canais laterais ou outra solução técnica adequada que minimize a descarga de água de outra origem no reservatório.

Art. 14. O empreendedor responsável por barragem de mineração inserida na PNSB com Oano Potencial Associado (OPA) alto, mas não enquadrada no §2º do art. 7º da Portaria DNPM nº 70.389, de 17 de maio de 2017, deverá implementar, até 15 de fevereiro de 2020, sistema de monitoramento com acompanhamento em tempo integral.

Parágrafo único. É de responsabilidade do empreendedor a definição da tecnologia, dos instrumentos e dos processos de monitoramento visando sua interligação com o Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração - SIGBM da ANM.

Art. 15. No caso de não atendimento, no prazo fixado, das determinações estabelecidas nesta Resolução, a ANM poderá adotar outras medidas acautelatórias, tais como interdição imediata de parte ou da integralidade das operações, sem prejuízo da imposição de sanções administrativas cabíveis.

Art. 16. O art. 2º da Portaria DNPM nº 70.389, de 17 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ..."

VII - barragem de mineração em processo de fechamento ou descomissionamento: estrutura criada com a finalidade de contenção de sedimentos ou rejeitos, que não mais os recebe, mas ainda mantém características de barragem de mineração, considerando a paralisação das atividades operacionais da barragem que entra em processo de fechamento definitivo, sem a emissão de efluentes para a barragem e o material já depositado permanece no reservatório;

VIII - barragem de mineração descaracterizada: aquela que não opera como estrutura de contenção de sedimentos ou rejeitos, não possuindo mais características de barragem de mineração, sendo destinada à outra finalidade, considerando a retirada de todo o material depositado na barragem, incluindo diques e muros onde a barragem deixa de existir no final do processo.

Art. 17. A Diretoria Colegiada da ANM, até 1º de maio de 2019, reavaliará as medidas regulatórias cautelares objeto desta Resolução e, se for o caso, fará as adequações cabíveis considerando, dentre outras informações e dados, as contribuições e sugestões apresentadas na consulta pública, conforme consta do Anexo.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO FRONER BICCA

